

JOAQUIM DAS NEVES SIMÕES

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES  
SOBRE A  
NECESSIDADE QUE HA ENTRE NÓS DE MODIFICAR  
A LEGISLAÇÃO QUE REGE O COMMERCIO  
DOS ANIMAES DOMESTICOS

1860



ARRUMACÃO

Estante

26

Prateleira

6

N.º de Ordem

326

Maço de verbetes N.º

1760

Teses Antigas FMV  
1860, v. 1, n.º 2

326

---



2699



Dissertação

ESCOLA SUPERIOR DE  
MEDICINA VETERINÁRIA

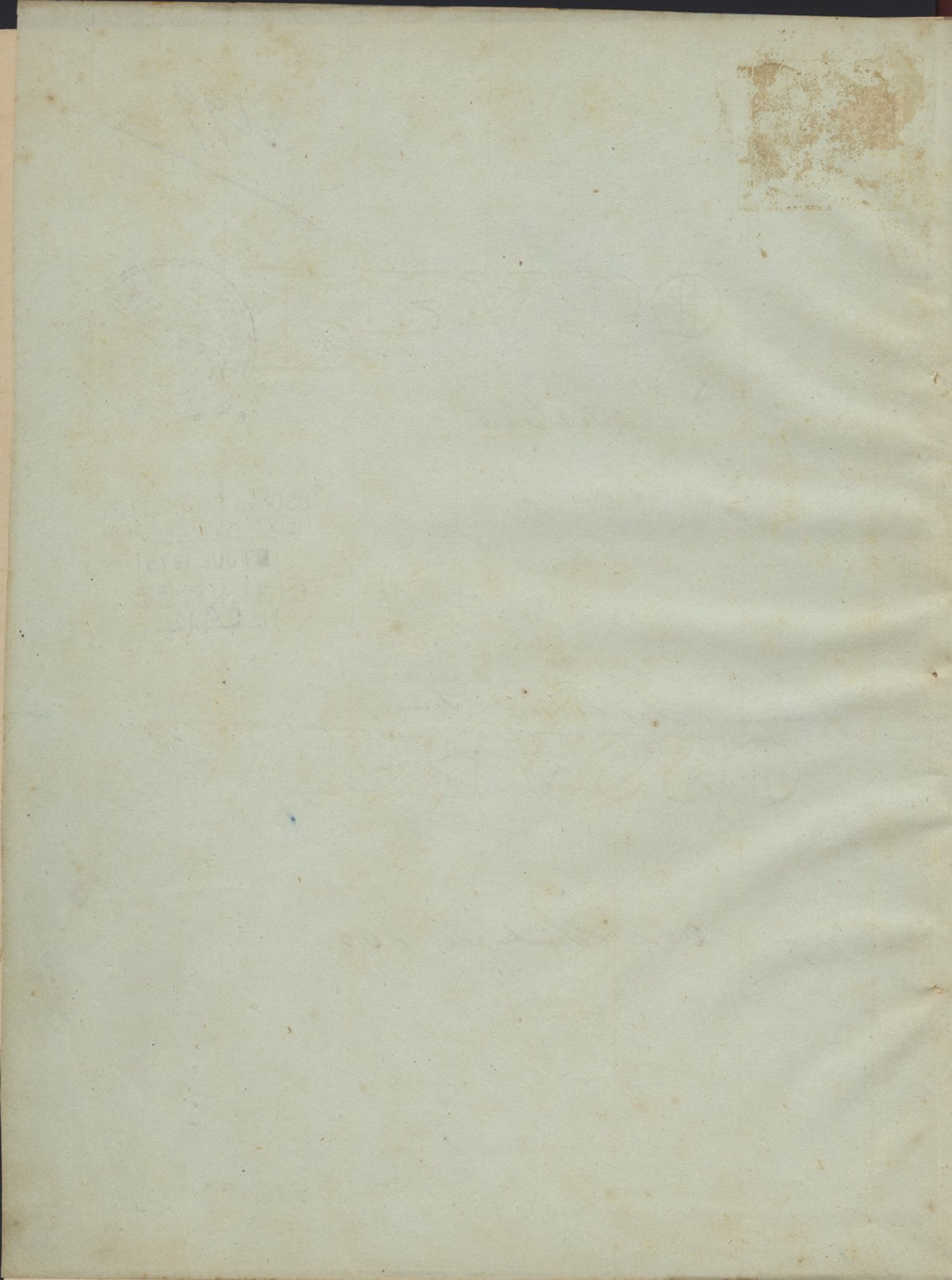
19 JUL 1975

BIBLIOTECA  
Nº 2912

Joaquim das Neves Simões

29 de Setembro de 1960.

~



— Proposições —

1.ª cadeira

A machina de cortar de Mac-Cormick - dá' um resultado immu-  
namente util e economico, nos terrenos planos.

2.ª cadeira.

A copação das melas é um processo inutil.

5.ª cadeira.

Na escolha dos reproductores, para o apuramento das raças cavallares, do nosso paiz,  
deve mais attender-se ás formas e bobinas, que ás qualidades sanguineas, gene-  
alógicas.

6.ª cadeira.

Não se deve praticar a sangria na jugular do cavallo, quando elle tiver algu-  
ma affecção pleurica no pescoço.

7.ª cadeira.

As habitacoes quentes e secas, predispoem a animas ás doencas inflammatorias  
dos organos centricos no peito.

8.ª cadeira.

Os geadas, são na maior parte dos casos, prejudiciaes á vegetação.

9.ª

Os productos que obtemos dos animas, dependem uns da laca e outros do alimento.

Lisboa 29 de Setembro de 1860

Francini dos Neres Lima

1854

Journal

Monday, 1st of June, 1854. Arrived at New York at 10 o'clock.

Tuesday

Wednesday

Thursday

Friday

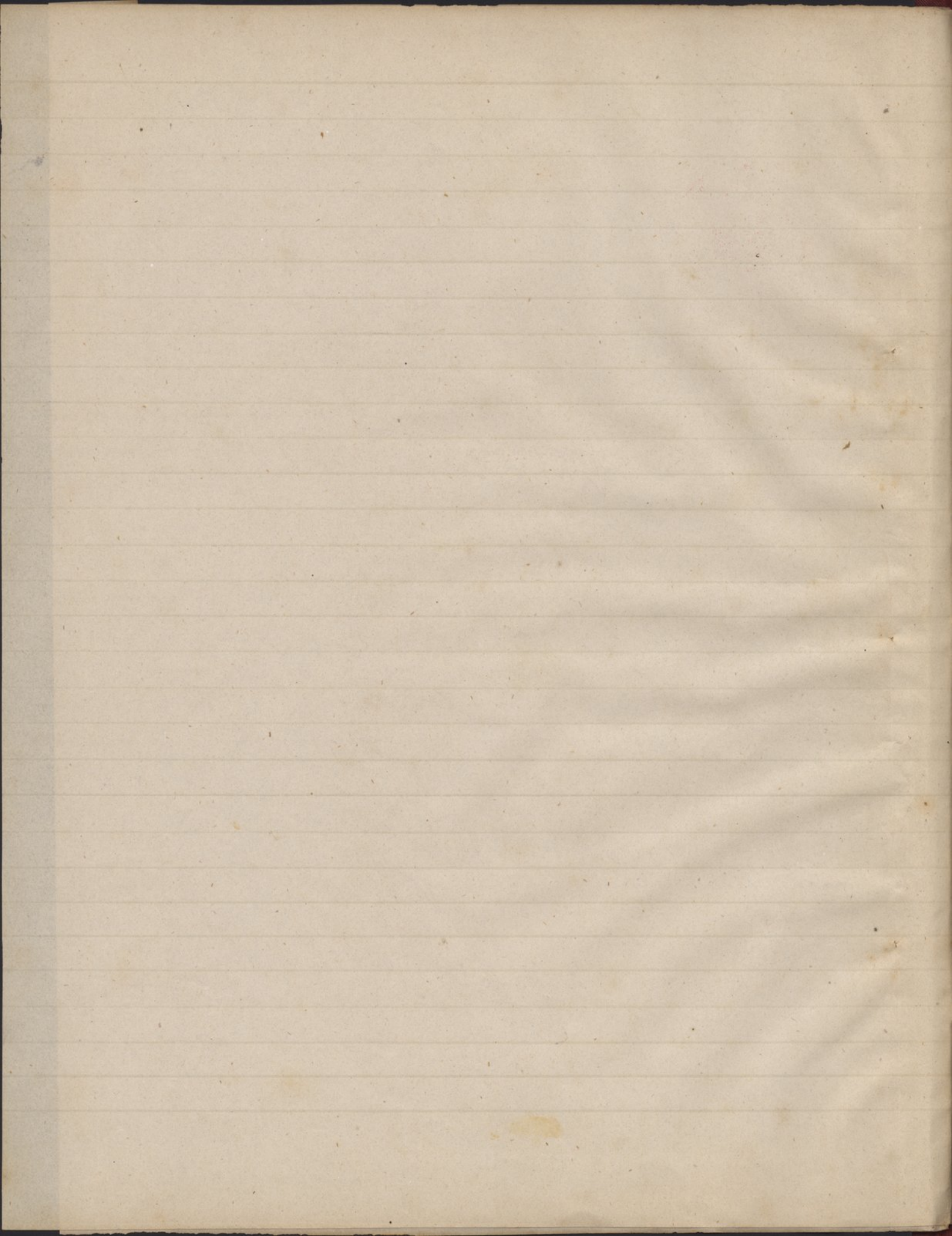
Saturday

Sunday

Monday

Tuesday





pp. d.  
viii

Algunas Considerações sobre a necessidade que ha  
entre nos de modificar a legislação que rege o Commer-  
do annuaes domesticos



Indagar a origem e causa de tudo que a natureza e o genio indus-  
trios do homem tem creado, e o pensamento que acompanha o homem  
desde que o res do instincto se levanta pouco a pouco, para dar lugar  
a intelligencia e razão humana ate ao seu termo final.

Dotado d'uma faculdade especial, a razão, elle tem chegado pela  
successiva transmissões dos conhecimentos humanos, a accumular  
numo sem numero de factos, uteis ao seu bem estar, a classificar  
e estudar tudo que o cerca com o fim exclusivo de augmentar os bens  
que disfructa, e satisfazer o maior numero de necessidades, que o  
estado de civilisação lhe trae.

Se considerarmos o homem abandonado a si mesmo, no seu pri-  
mitivo estado, no estado selvagem, ver-o-hemos, instinctivamente  
procurar satisfazer todas as necessidades e gozos, mas sem a pre-  
venção do bem e mal que a sua intelligencia cultivada lhe fornece  
hoje, se o olharmos, no estado de sociabilidade, veremos, que elle  
procura conhecer tudo que mais directamente pode appressar  
a sua existencia, prolongar esta tanto quanto as forças humanas  
permittem, e por consequência <sup>aniquilando tudo que pode</sup> precipitar a sua ruina.

Nas cercas, o homem condemnado, a terminar com a morte a car-  
reira de seus dias; e construido de tal modo a organiza-  
ção humana que, dependente de tudo que a cerca para a sua exis-  
tencia neste, mesmo, mundo, encontra a causa da sua destruição: e pa-  
ra que esta pesada lei fosse infallivel, na mesma vida tem elle  
o germe da morte gastando-o como o vir a machina a

sumos.

Jupito o homem a esta lei difficil lhe seria o esquecimento dos males proprios ou alheios; e os remedios, que o instincto ou o acco mostrava uteis, nocivos ou indifferentes, passas de geraçao em geraçao, e enriquecidos, com os factos d'uns e descobertas d'outros, formos os monumentos mais grandiosos que os seus descendentes, tanto deviam apreciar. Da Medicina Tradicional. -

É esta a primeira epocha da Medicina humana, epocha que provavelmente comprehende tambem a primeira, mas, mais devia doutra da Medicina dos Gados.

De facto, a gratidão e o interesse natural mesmamente encaminha ram o homem a applicar a sua medicina aos Animas, Domesticos, companheiros, inseparaveis do seu estado de sociabilidade, sustentaculo da sua conservaçao e independencia, era nos o interesse e gratidão mas tambem um dever abuzar nos seus soffrimentos, dos uteis e desinteressados auxilios.

Quantas vantagens nos resultariam de tal proceder?

Quantos vez, o homem não empregaria a sua medicina aos animas, com o fim duplamente util, de se instruir e de ser grato?

Quantos vez, recorre de empregar um medicamento que o seu instincto lhe indicava, elle não recorre na aos animas, para experimentar?

Quem poderia negar o auxilio que os animas, domesticos, prestaram e prestam a medicina humana nos mais numerosos experiencias?

A medicina <sup>humana</sup> é mais interessante na sua historia, em respecto ás epochas, porque tem passados que a medicina veterina. Aquella, desviada de sua primeira epocha pelo horror e gratidão do culto mais perfeito, que attribua as molestias a um castigo de Deo, passo ás mãos dos Sacerdotes, como interpretes da vontade Divina. É esta a segunda

102  
1811

epocha, ou epocha da medicina sacerdotal, cujas doutrinas, mais ou menos sophisticadas, mas quasi sempre subordinadas ao, interesse, dos Ministros da igreja, lançon tão profundos raizes, que ainda no tempo das escolas da Grecia, e mesmo depois, merecia estimo e veneração?

A medicina veterinaria durante esta segunda epocha da medicina humana, provavelmente seguiu ainda a medicina tradicional, e alguma coisa participou da nova doutrina pouco conhecida, porque nas lendas e nos breves e lucrativos, pouco cubricada se tornara a medicina, tão egoista, e interessista, como a quella, que tinha o monopolio da medicina humana.

Voltando, porém, a segunda epocha da medicina humana, poder-se-ia dizer, que, desviada do verdadeiro caminho que tinha a seguir, desoprimos passado na senda errada que por tanto seculo, ellea trilhou. Derrobada, os templos, que se tinham erigido a memoria dos Deos, mais celebre, desta segunda epocha, se seguiram as novas doutrinas, que depois de prevalecerem por mais ou menos tempo caheram para dar lugar a outras ainda mais numerosas, que só serviram para tornar a medicina em um cahos, ou em um jogo da inprudencia da intelligencia humana, contra os segredos e misterios da natureza, e nos, como era de esperar, em uma sciencia util e desinteressada, que tinha por fim unico e exclusivo - Conservar a vida com saude e prolongar a tanto quanto os forces humanos, o permitissem.

Não comparemos os curtos limites de uma dissertação, se quizermos, as phases da medicina veterinaria e comparat'a, com as da medicina humana durante tanto seculo, - a vastidão e complexidade de assumpto de tal natureza, a ligação intima que tem com os costumes dos povos que dominaram a hesperida, a historia tão obscura e

Complicada de um tempo, mas motivos sufficientes, para bem caberem  
a vastidão dos conhecimentos, e o tempo necessario, para estabelecer  
uma resumo provel da historia da medicina veterinaria, na  
peninsula hespanha, até aos nossos dias.

Digo de passagens podemos dizer desde já, e que, a medicina  
veterinaria apenas foi constituida em ensinos methodicos, quasi  
no fim do seculo passado.

Foi em 1761, que a França creou a primeira escola de veto-  
rinaria em Leon, e um anno depois estabeleceu uma outra em  
Alfort, fundando pouco tempo depois uma em Tolosa, onde se  
ensinava especialmente a medicina bovina. Resultado dos duas  
primeiras escolas, foram tão universalmente santos, que moveram  
o governo daquelle pais a crear esta ultima.

A França teve dado a iniciativa, por em que a Inglaterra fun-  
dasse em 1791, uma sociedade, cujo fim era habilitar individuos,  
que tivessem a instrução necessaria para conservar, manter e fazer  
progredir um ramo de riqueza publica e mesmo particular, tão impor-  
tante n'aquelle pais.

A Hespanha fundou a primeira escola em 1793, não em o desin-  
volvimento que era de esperar de uma sciencia tão apreciada  
no pais que tem a primazia de ter dado aos outros povos da Europa  
os escriptos, mais antigos na medicina dos gados; mas sim em todas  
as escolas, dedicando mais especialmente este estudo a cavallos.

A Belgica fundou em 1833, a primeira escola de veterinaria,  
analogia, na cidade de Brusellas, a que possuímos actualmente.  
Depois de termos indicado em geral as epochas em que nos outros paises  
se instituíram as escolas veterinarias, em que se fez da medicina  
veterinaria uma sciencia constituida em ensinos methodicos, cumpre  
nos dizer alguma coisa da sua fundação entre nós, mas tão rapidi-  
ssimamente, quanto a area apezosada de uma introdução o concede.

Portugal, seguindo o exemplo das nações mais adiantadas, fundou em 1828 a primeira escola de veterinária, seguindo no modo de ensino o traço das primeiras escolas da Europa, isto é, destinada mais especialmente à medicina hippiátrica. Apesar de todas as resistências, prohibições, por que o país passou desde aquella epocha até 1849, apesar de todos os transtornos e difficuldades, que tendiam a supplantar ainda no reino uma instituição tão útil, mas mal organizada, ella progrediu vigorosa pela vantagem que se pôuz a que se applicou ella deo, deixando a entender quanto no futuro seria vantajoso dar-lhe todo o desenvolvimento e applicação de que era susceptivel, ao, outor, curia, domestica.

Foi em 1845, que se effectuou uma das mais uteis reformas da medicina veterinaria em Portugal, nos tão perfeita como a decessamos alguns homens illustres, da quella epocha, mas, tanto quanto era necessario para a elevar a' altura da medicina veterinaria em heparato.

Foi por em 1855, que a reforma completa d'este ensino se verificou de tal modo que, podemos dizer, sem medo de errar, se sube ao superior em organizacão, pouco ou nada lhe falta para se equiparar a alguma das primeiras escolas da Europa. Na ultima reforma d'esta sciencia em 1855, foi que se introduziu a 3.ª parte da 4.ª cadeira, que se colhe para o objecto da minha dissertacão.

A organizacão actual do ensino da sciencia veterinaria nos tem por fim exclusivamente estudar a maneira de curar os animaes domesticos, nas suas enfermidades; abrange no, seus vastos limites,

tudo que diz respeito a elle, considerado, não só como macho, produtor de trabalho, mas também como instrumento, essencia, de uma, das mais numerosas e importantes industrias - a industria pecuaria.

Com mercis dos Animas domesticos, é pois, do dominio da medicina veterinaria, as leis que se devem seguir, devem ser conduzidas, de modo que estejam conformes, com os principios admittidos, como verdadeiros, por esta sciencia, e mais indigenas do estado de adiantamento e progresso d'ella, e da civilizacao actual.

Antes de entrar no, em maiores considerações, sobre este assumpto convem definir e precisar o que seja Direito Veterinario.

Em medicina veterinaria dá-se o nome de Jurisprudencia ou Direito Veterinario, ao complexo dos conhecimentos medicos, que tem por objecto o estudo das leis, regulamentos e posturas, que directamente dizem respeito aos Animas domesticos, considerados, quer como propriedade publica, quer como particular.

Este conhecimento, dizem respeito a tres ordens de circumstancias -

A primeira - Jurisprudencia, ou direito Commercial veterinario, occupa-se das leis relativas ao trafico do dito Animas, do Cato, Redhibitorio, e das regras do processo a seguir perante os tribunales.

A segunda - Medicina legal veterinaria, considera-os como propriedade particular e comprehende a applicação dos conhecimentos medicos, ás questões de direito civil.

A terceira, finalmente, considera-os como propriedade publica ou riqueza Nacional, e encarrega-u de prevenir o desmorbamento e o progresso das epidemias e endemias contagiosas, e toma o nome de Policia Sanitaria veterinaria.

Qualquer destas tres divisões dizes do Direito Veterinario, tem um interesse e applicação immensa: Contudo, aquella a que mais daramos a nossa attenção, será a primeira parte ou

direito commercial veterinario, pela necessidade que temo de abolir ou modificar a legislacao que lhe deu respeito, como seu proprio e proprio dicias as decisoes juridicas, que devem ser sempre dadas com todoo discernimento e justiza, o que nem sempre succede no, raras vezes officios destas naturas.

Nos paizes, em que a sciencia veterinaria se tem dado todoo desenvolvimento e latitude que ella comporta, não se tem despedido de tirar de mais insignificante de seu ramo, todoo interesse publico que soe susceptivel de dar

A Franca, a Belgica, &c. apresentamos exemplos bem frequentes desta verdade

A legislacao especifica que nestes paizes regula o commercio das animas domesticas, mantem ao, e adiaes um commercio honroso, e não sujeito, como succede entre nós, o comprador incerto e leigo nos conhecimentos veterinarios, aos meios carilozos e torpes, que o vendedor ordinariamente emprega, para enganar o boffi do comprador.

Para poder muy entrar no analyse mais succinta, e mostrar a imperfeita e desvantajosa legislacao que possue, toma-se indifferensavel transcrever os poucos artigos, que a Ordenacao do Reino e Codice Commercial portuguez trazem em relacao a este objecto. Na Ordenacao do Reino - Livro 4.º - Titulo 17.º se encontra o seguinte. Les escravos que o comprador quizer engeitar for de Guini, que elle houvera comprado a pessoa, que delia's trouxesse, ou ao tratador do dito trato, ou ao mercador, que compra as taes escravos para revender, não podera ser engeitado senao dentro de um mes, que lhe correrá do dia, que lhe foi entregue para dentro d'elle citar, e demandar ao vendedor, que lhe torne o que por elle deus, provando que ao tempo da entrega ja era doente da doença, ou manqueira occulta por que lhe engeitou: o que houvera lugar quando ambos estivessem em um mesmo lugar.

porque nos estãos ambos n'elle protestando o comprador ao Juiz de Lugar, aonde cita, e mostrando o escravo a dois <sup>Partidos</sup> Publicos, se o houver, ou ao menos a um examinado, que diga se he manco, ou doente da doença, ou manqueira que tinha ao tempo, que lhe foi entregue, podera citar e demandar ao vendedor dentro dentro mes: e assim dentro de dois mezes contados, do dia da entrega. E isto estando vendido no Reino, porque citando fora d'elle, podera o comprador protestando, e fazendo a diligencia acima dita, citat-o dentro de um mes do dia que chegar ao Reino.

§ 8.º Os que ditos he nos escravos de Guiné, haversin lugar nas compras e vendas de todas as bestas, que por quaesquer pessoas forem compradas, que se quizerem enjeitar por manqueira, ou doença. E ainda que o escravo, se não podem enjeitar por qualquer vicio e falta d'animos como atraz he' declarado, as bestas se podem enjeitar por o, taes vicio, ou falta, do animos: assim como se tem causas e não lhe sendo feito mal algum se espantarem, ou impunarem, ou rebellarem.

§ 9.º Todas as causas acima ditas se poderao enjeitar, não somente quando são havidas por titulos de compra, mas ainda se foram havidas por troca, ou escambo, ou dadas em pagamento, ou por qual-quer outro titulo em que se trespasso subroio; mas não se poderao enjeitar, quando forem havidas por titulos de doação.

No principio da Ordenação citada, vem uma Cláusula que modifica a garantia quando o vendedor se tiver retirado do Reino, e é a seguinte.

Passado seis mezes, a redhibição não pode ter lugar.

No Código Commercial portuguez ainda existem no Titulo de Compra e venda - com relação a este objecto, os Artigos 32 e successivamente até 36 inclusive; os quaes, por longo, não transcrevo textualmente, mas apena, darei uma ideia de seus pontos mais essenciaes.

O primeiro d'estes artigos torna o vendedor responsavel a' garantia dos defeitos occultos da coisa vendida, mas de haivo de duas condições:

1.º quando, nos defeitos, a tomada é impropria do uso a que o comprador a destinava; 2.º quando, nos vícios, deus lugar a uma diminuição de preço de tal modo que o comprador a não compraria ou teria dado por ella muito menor preço.

Segundo, não toma o vendedor responsavel pelo vicio, <sup>apparente</sup> salvo haver do contracto que o torne responsavel por garantia alguma.

Tercero, Concede ao comprador, no caso em que o d'os artigos precedentes sejai confirmado, em seu abono, a escolha de volver a compra e reaver o preço, ou ficar com elle, e pedir uma parte do preço proporcional, sobre louvação de arbitradory, julgada pelo juiz

O quarto artigo, torna o vendedor responsavel por perdas e danos, para com o comprador alem da restituição do preço, quando este prova que aquelle conhecia o vicio da coisa comprada.

O quinto artigo, finalmente, dirige, se a coisa vendida, que tinha vicio, parecer por sua má qualidade, a perda far-se por conta do vendedor, que alem do preço, tem adar as indenizações mencionadas no artigo precedente.

Facilmente se apprehende do simplez leitura d'os artigos, que o d'os pontos mais capitais, de uma legislação, com relação ao commercio do animas, não foram attendidos, e mencionados.

A especificação dos defeitos, ou vicios redhibitorios, foi completamente esquecida. E o prazo de Garantia, segundo o indispensavel condicao de uma legislação d'esta natureza, estabelecido como a nova lei o tem, dá todas as vantagens ao comprador, dando-lhe para todas as coisas, de qualquer natureza, um mes quando esteja na mesma localidade do vendedor, e dois quando fora d'ella. Segundo a nova legislação, para se poder intentar a acción redhibitoria, tomão indispensaveis tres condicoes: - 1.º que o defeito ou vicio seja occulto; 2.º que existisse no acto da venda; 3.º que

stornas impropria do uso que era destinado.

São estes os tres pontos, essenciaes da nova legislação, sem um dos  
quos seria loucura intentar a accção redhibitoria, por mais  
conscendencia que fosse a justiça, que assiste ao comprador enganado.  
Nem os tres artigos, tres codicillos, sem uma das quaes se não pode  
dar a redhibicão, tomados pela maneira como se achão enarrados  
no Ordenacão do Reino e Código Commercial portuguez, de uma  
difficuldade in calculando o julgamento dos peritos e Jures.  
Para mais facilmente se perceberem estes inconvenientes, e difficuldades,  
de, submeteremoz, uns mesmos vícios simultaneamente repellido  
redhibitorio pela legislação franceza e portugueza, a accção redhibitoria,  
destas duas leis.

O vicio que mais facilmente se presta a isto, e aquelle que mais  
communmente da lugar entre nós, a questão d'isto ordem, e sem  
contradictões,

### Pulmoeira.

Valgarmente, dá-se este nome, a um symptoma de umas ou de muitas  
affecções chronicas do pulmão e pleuras, que se revela por uma irregula-  
ridade dos movimentos do peito e flancos no acto da inspiração e  
expiração: estes dois movimentos no estado normal são continuos  
e lentos, e coincidem com uma ligeira dilatacção e expansão das  
azas nariticas; porém, quando existem a aquellas affecções chronicas,  
ou agudas, tornam-se descontinuos, interrompidos, e sobresaltados,  
podendo o sobresalto, ou contra tempo, dar-se simultaneamente n'elles  
dois movimentos, ou o que é mais ordinario, em um só, no acto  
expiração.

Tendo a pulmoeira um symptoma de affecção chronica do  
pulmão e pleuras, e tendo esta, numerosa, e difficil de discriminar  
umas das outras, no seu primeiro periodo, é claro que o perito pela pre-  
sença do symptoma caracteristico daquellas doencas tem que diagnosticar

pulmoeira, e pelo desaparecimento d'elle, no caso de morte de um  
nos, tem que limitar o seu exame aos pulmões e ao pleura e não  
qualificar doenças d'estes órgãos, no caso que a autopsia accuse  
aquellas leões.

A pleurite, a pneumonia chronica, a pleuropneumonia chronica  
e a phthisis pulmonar, pertencem a este grupo de doenças, e são  
portanto casos restrictivos.

Os symptomas que as doenças acima ditas apresentam na sua evoluçãõ,  
são o geras de uma affecçãõ chronica qualquer, apenas podemos notar,  
mais especificamente, a irregularidade nos movimentos do plan-  
co.

Quando, por um cetera doença, tomamos nãõ a intensidade, e que mais  
facilmente se desligam umas das outras, a symptomatologia que  
as acompanha é revestida pela respiraçaõ auscultaçãõ e percus-  
sãõ. A respiraçaõ é nãõ regular, primeiro, a irregularidade nos movi-  
mentos respiratorios; segundo, um cheiro eupatorio e mesmo nau-  
sabundo e repugnante de ar espirado, e toçe com ou sem expe-  
ctoraçãõ: a auscultaçãõ accusa modificaçãõs do ruido respiratorio; e a  
percussãõ nãõ nãõ nãõ, ou tonalidade em differents partes do thorax

Acompanhaõ estes symptomas um estado marasmico bastante  
pronunciado, accessos ou paroxismo, que fazem as vezes do mal  
mal, ou simulas um estado agudo, que revolta a intensidade da  
doença, e o seu ultimo periodo.

São necessarios estas circumstancias, pathologicas para poder  
nos entrar mais facilmente no objecto que temos em vista, in-  
tentei submitter-me a pulmoeira a' accãõ das duas legislações,  
a nova e a frãõça, das quaes quereimo estabelecer o parallello.  
O objecto em que vamos entrar; e por a mais rapidamente o fazer  
nos - supporãõmos que o ponto é constituido pelo juiz em Perito  
Juiz e Arbitro, na decisaõ de uma questãõ restrictiva, a que de um



diagnostica pulmoeira quando a irregularidade se manifesta, e que  
nos pode, neste caso, e provar que a pulmoeira existia no acto  
da venda, no caso em que o vendedor allega que o animal nos soffeu  
a enfermidade, e que o comprador o submetto a alguma  
causa que deve levar ao seu apparecimento

E por um muito raro que o animal seja insensivel ao cocco de  
um trabalho aturado, no caso da pulmoeira, tem quem desenvol-  
va em mais subidos graus o symptoma caracteristico desta en-  
fermidade, porque e da observação que o animal ataca com esta  
affecção se torna incapto para qualquer trabalho fadigoso.

E por esta ultima consideração, que tambem caduco e morre o  
primeiro parto de tereos indicados que estabelecemos, se nos poder  
ter lugar a redhibição, quanto ao vicio ou defeito nas torres impro-  
prio o animal do serviço a que era destinado: tendo a que sorte a  
segunda, porque o preço d'um cavallo do qual se apanha a desconfi-  
ança da pulmoeira, se diminui de tal modo que pode dar lugar  
ao processamento redhibitorio.

O Juris Perito e Arbitro - em virtude das circumstancias, ac-  
ma indicadas, etc e, que o vicio era occulto e que existia no acto da  
venda e que tomou o animal improprio do serviço a que e' destinado  
nada, fundamente a sua decisão na justiça e legislação do reino,  
e obriga o vendedor a redhibição, e o comprador pode, por este facto,  
exigir daquelle, não só o preço que deu pelo animal, mas além  
dello, uma indemnisação das perdas e danos que a posse do  
animal lhe trouxe.

Se as circumstancias em enumeradas fossem univariadas, se todas as  
questões redhibitorias se limitassem ai indicados que formulamos  
para esta, hem longe estaria o prejuizo da nossa legislação.  
Modificadas por em estas circumstancias por alguns casos, que po-  
dião dar-se e que ordinariamente se apresentam, nem por

este facto de berrar todas as suas fobas illusões de bondade, que a decisão dependo do caso acima indicado nos suggerisse, e por consequencia mostrar inconvenciente de maior qualitate, que se podem dar, em uma das tres consilhas estabelecidas para a redhibicão.

Nos supponhamos, que o comprador se passados tres dias descubria ou lhe dize a pessoa entendida na materia que o cavallo tinha pulmonia.

Supponhamos, agora o caso em que a moléstia encoberta por algum dos meios de que a Arte de Alquibice dispõe, se manifesta francamente em 7 a 8 dias depois da compra do animal, mas acompanhado de symptomas tão assustados, que a morte do animal não dá tempo ao comprador para intentar a redhibicão, ~~durante a vida~~, mas sim depois da morte.

Como pode neste caso o perito affirmar que o animal soffria a pulmonia? O procedendo á autopsia sendo se as lesões dos orgaos contidos no peito tem analogia com a aquellas das doenças chronicas do pulmão e pleuras. No caso affirmativo, pode o perito presumir que o animal soffria a pulmonia ao tempo da venda, mas não pode diagnosticar a; é uma probabilidade a que as lesões encontradas lhe dão direito a avançar, mas como em Juizo se' facto, não admittido, e como nem em todas as localidades onde tem lugar estas questões se encontram peritos competentemente habilitados, para esclarecer o Juiz em objectos puramente ~~medicos~~ pathologicos, succede ordinariamente que este fundamento a uma decisão nos viscos pareceres dos peritos, sufficientemente ignorantes em tal assumpto para decidirem em rectidão e justiza, e mais propensos a favorecerem o vendedor ordinariamente parente e amigo é portanto a fazerem que a sentença gravite favoravelmente para este que se firma na protecção que a lei lhe concede e fiado na impotencia da mesma contra os seus artimanhas, não continuando a exercer supranamente uma industria lucrativa e pouco perigosa.

Não, ver se a legislação franceza na maneira como determina a acção redhibitória da pulmonaria tem sido conveniente.

Esta legislação da para a pulmonaria, doentes chronicos do pulmão e das pleuras, &c., o prazo de garantia de 9 dias. Ora como aquella primeira, é apenas um symptoma destas ultimas, é claro que dado o caso de morte do animal, durante o prazo de garantia, e verificada a existencia das lezões chronicas do pulmão e pleuras, no cadaver, a redhibição não tem contestação alguma, hade inevitavelmente ter lugar; porque lá existem as lezões cadavericas das doenças chronicas do pulmão e pleuras que tambem são consideradas redhibitorias.

Antes de finalizar mo, estas reflexões, convem dar uma ideia geral da legislação franceza, compendiar tudo que ella tem de mais essencial, resumio que puzi as rapidas considerações que apontamos, no encaminhão mais facilmente a poderem avaliar as vantagens de sua adopção entre nós.

Em geral são 2 os pontos principaes em que se fundou a legislação franceza, que diz respeito ao commercio dos Animas domesticos. A primeira especifica os vícios ou doenças que são consideradas redhibitorias - A 2.ª fixa o prazo de garantia que ellas tem.

A primeira, estabelece os vícios redhibitorios seguintes:

Para o cavallo, pumante e mulo = Sturva perniciosa do olho, epilepsia, morno, lampara, doenças chronicas do pulmão ou das pleuras, immobibilidade, pulmonaria, sibilo chronico, verrea sem deterioração do doente, hernias inguinaes, sutermestentes e manqueim intermitente resultando de doenças chronicas

Para a especie bovina = phthisica calcarea epilepsia, accidentes de retenção das secundinas e prolapso da vagina de utero, depois do parto que teve lugar em quanto o animal pertencia ao venador.

Para o gado *Wethum*, = bezigas; esta doença reanheida  
si um animal motivará a redhibição de todo rebanho, tendo por  
o lugar quando aquelle (rebanho) a apresentar a marca do vende-  
dor; vacca = esta se dá o lugar a redhibição quando se provar  
que pelo menos a décima quinta parte dos animais comprados,  
foi affectada, durante o prazo de garantia. Também se tomando  
indispensavel neste ultimo, que o rebanho tenha a marca do vende-  
dor para se dar a redhibição.

Estes vícios e doenças foram indicadas como redhibitorias, pelo exame de  
e pensamento dos homens mais competentes em Veterinaria e Jurispru-  
dencia em 1838, e serviram de fundamento a lei franceza de  
20 de Maio do mesmo anno.

O 2.º ponto refere-se ao prazo de garantia, prazo que se achou  
estabelecido conforme o tipo intermitente ou continuo das doenças ou defeitos  
redhibitorias. Este prazo é o seguinte:

Trinta dias para a affluença periodica dos olhos, e para a epilepsia;  
e nove dias para todos os outros casos.

Ha contudo uma condição particular que torna mais longo o  
prazo de garantia, e é, quando o comprador tiver conduzido  
o animal para fora do domicilio do vendedor, tem além d'este  
prazo mais um dia por cada 5 milia metros.

Depois de termos indicado os dois pontos fundamentais da legisla-  
ção franceza, terminaremos esta consideração com algumas espe-  
cialidades, bem formuladas que esta lei apresenta, como abrangendo  
o maior numero de casos differentes, que as contestações desta ordem  
podem apresentar; satisfazendo assim o pensamento que o Legisla-  
dor teve, de evitar todos os meios fraudulentos que se podessem  
por em pratica, e fazer castigar o verdadeiro culpado.

O artigo 7.º desta lei, dá o procedimento que o comprador, no caso  
de ter durante o prazo de garantia descoberto um vicio ou

doenças redhibitorias deve seguir, e mesmo no caso de morte do animal

Este procedimento ciza-se apenas em legueros do Juiz de Paz, do lugar em que se achar o animal, que nomeie um ou mais peritos, segundo a gravidade do caso, para verificarem a existencia da affecção redhibitoria, e portanto poder ou não ter lugar a sua acção.

O artigo 7.º da mesma lei torna-se pela mesma razão em especial e achou esarado, muito superior ao pouco que em geral possuem, sobre o mesmo assumpto.

Aquelle artigo despenda da garantia o vendedor, quando provar que as doenças pelas quaes o comprador intentou a redhibicão, foram contrahidas, e tambem o animal em poder deste; notando porém, que não tem o vendedor esse direito quando as doenças, não forem reputadas contagiosas pela legislação franceza, considerandose esta como tal, somente o mesmo e o lamparaço para o cavallo gumentado e mulo; e bezigas para o gado arthano.

A nova legislação a este respeito é explicita de mais, deir que a perda por causa fortuita de far por conta do comprador.

Finalmente cumpre observar que a legislação franceza não admitta como a nova o acti da conciliação; o legislador logo julgou depois das informações dos peritos nomeados, sobre a natureza da doença, e que julgava mais a utilidade, porque o acti da conciliação, não traz mais que delongas, e complicacões, muitas vezes prejudiciaes ao bom andamento do processo; — o mesmo porque, variam as vezes do comprador antes de intentar aquella, deir<sup>gnd</sup> de procceder por todos os modos de reconciliação amigavelmente com o vendedor.

Das breves consideracões que acobremos de fazer pode deduzirse o seguinte:

1.<sup>a</sup> que é imperfeita a legislação que existia, para o  
commercio das Animas domesticas,

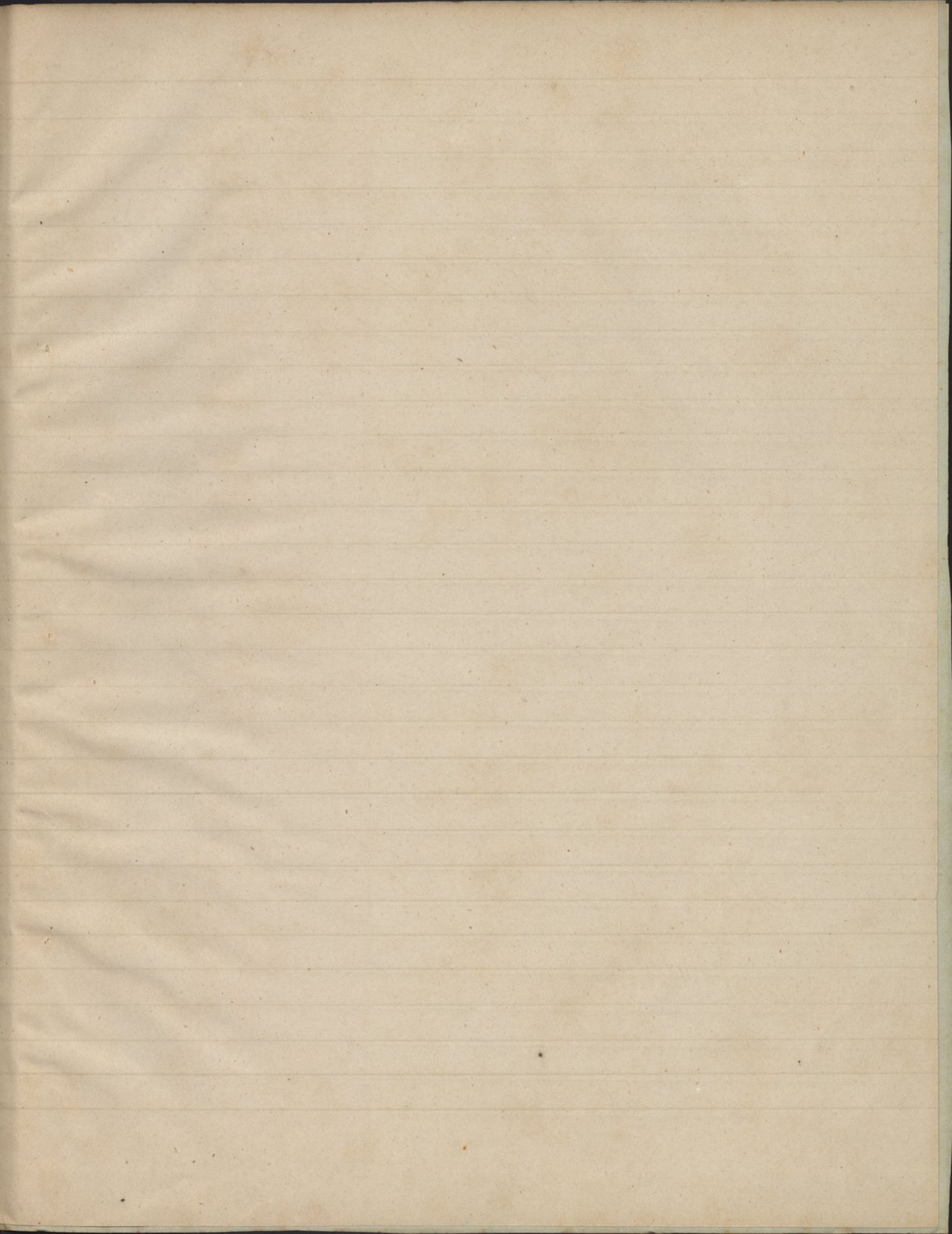
2.<sup>a</sup> A superioridade da legislação franceza sobre a nossa

3.<sup>a</sup> A necessidade de modificar a legislação vigente que  
regoa o Commercio das Animas domesticas, e substituir  
por uma mais adyuada ao estado de adiantamento da  
Medicina veterinaria; propozdo, para conseguir este fim, a  
introdução entre nos da lei franceza de 2 de Maio de  
1838, com as modificações que a experiencia tenha mostrado  
necessarias.

Lisbon 29 de Setembro de 1860

João de Deus, Vez, Guimarães





1  
C  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

